



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 412/2024

Petrópolis, 27 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0363/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2257/2024 que **“TORNA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, OBRIGADA A ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL O RELATÓRIO DETALHADO DO QUADRIMESTRE DA DEFESA CIVIL”**, de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em reunião realizada em 04 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.06.27 15:20:45 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE **“TORNA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, OBRIGADA A ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL O RELATÓRIO DETALHADO DO QUADRIMESTRE DA DEFESA CIVIL”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que **“torna a prefeitura municipal de Petrópolis, por meio da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, obrigada a enviar à Câmara Municipal o relatório detalhado do quadrimestre da Defesa Civil”**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Autógrafo de Lei, em análise, apresentado pelo Poder Legislativo, não detém condições de ser sancionado, como a seguir restará demonstrado, impondo-se apor veto total.

O Autógrafo de Lei CMP 2257/2024, caracteriza tentativa de interferência do Legislativo no Poder Executivo Municipal, visto que os indicadores e as metas devem ser perseguidos/pretendidas, jamais pactuadas, inexistindo a subordinação da política municipal de Petrópolis, às comissões legislativas, conforme preceito constitucional e local, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CRFB

(...)

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica Municipal nº 025, de 10/10/2012

(...)

Art. 9º. São Poderes do Município, independentes, democráticos, harmônicos e de estreita colaboração entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por intermédio desses dispositivos, procura-se impor a Secretaria de Defesa Civil, órgão do Poder Executivo, a obrigação de enviar à Câmara relatório detalhado do quadrimestre da Defesa Civil, em até 120 horas antes de audiência pública. Veja, sem sequer informar de que audiência pública se refere.

Importantíssimo destacar que a Lei Federal de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, já determina em seu art. 52, a obrigatoriedade do Poder Executivo a apresentação de relatórios, inclusive estipulando o que deverá conter nos relatórios, bem como os prazos para publicação dos mesmos e as sanções por descumprimento.

Também prevê em seu artigo 48, quais são os instrumentos de transparência da gestão fiscal sendo que dentre eles encontram-se relacionados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, os quais são publicados, tempestivamente pelo Município, com as informações definidas pela Secretaria de Fazenda, necessárias e suficientes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Dessa forma, tendo em conta que o Município já cumpre a contento as exigências impostas pela Lei Federal de Responsabilidade Fiscal, a previsão de obrigações redundantes, acarretará retrabalho e custos desnecessários.

Assim, impende asseverar que a inovação em causa está em desacordo com o objeto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inclusive porque, diante de todos os documentos desenvolvidos e com base na literatura em âmbito nacional estadual e municipal, em toda a doutrina e sistema de Defesa Civil brasileira, não é de conhecimento deste Poder Público a existência dos documentos citados (Plano Municipal de Defesa Civil e Plano de Adaptação e Mudança do Clima). Os planos Municipais elaborados por esta Secretaria dizem respeito às principais ameaças referentes aos períodos de excepcionais pluviométrico, sejam chuvas intensas ou estiagem.

Estes Planos de Contingência e demais ações realizadas por esta Secretaria estão disponíveis no site da Prefeitura.

Cumpramos, ainda, ressaltar, que os conteúdos publicados pelo Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, não atribuem nenhuma função voltada para as Defesas Civas Municipais no que diz respeito ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), assim como não houve convite para compor discussões ou planejamentos, conforme exposto no art. 4º, § 4º da Portaria nº 3.896, de 16 de outubro de 2020.

Com efeito, ao criar a obrigação de geração de relatório a ser apresentado pela Secretaria de Proteção e Defesa Civil,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

antes mesmo da data prevista na Lei Federal para que o Poder Executivo apresente seus relatórios, incide em inconstitucionalidade material, eis que as diretrizes orçamentárias compreendem metas e prioridades administrativas de caráter prospectivo, nos termos claramente expressados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que, neste passo, o projeto extravasa a norma federal.

Em conformidade à LRF, para fins de controle e transparência, caberá ao Executivo obedecer aos princípios gerais de responsabilidade na gestão fiscal, devendo ser emitido relatório bimestral 30 (trinta) dias após o seu encerramento, contendo os valores por fonte de recurso no último dia do bimestre, o planejamento, por programa e respectivo cronograma, dos recursos, além dos valores dispendidos no bimestre, por programa.

Ressaltar, também, que o volume/magnitude das informações a serem manipuladas/processadas conforme previsão do Autógrafo de Lei, torna a tarefa inviável, impondo um desvio de finalidades/atribuições na rotina administrativa da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Cristalino, portanto, que a matéria já foi tratada por Lei Federal, não carecendo de complemento.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete a União tratar sobre a matéria, além da flagrante perda de objeto, tendo em vista que a Lei de Responsabilidades Fiscais já prevê a apresentação de relatórios quadrimestrais, seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

conteúdo e prazos, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
BOMTEMPO: JOSE FRANCA
00367560755 BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2024.06.27
15:21:19 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito